

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA MUNICÍPIO DE MARQUINHO – PARANÁ**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 012/2022**  
**TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 28 de novembro de 2022 e, sendo hoje 14 de novembro de 2022, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

### **DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL**

O Edital de Tomada de Preços n.º 012/2022, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE UNIVERSIDADE OU FACULDADE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, PARA ORGANIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS**”.

Inicialmente, cabe salientar que a Empresa Impugnante atua no ramo de Concursos Públicos desde 1991, detendo total e irrestrita capacidade técnica-profissional para oferecer os serviços ora licitados, possuindo mais de 30 anos de experiência no mercado, é especializada

em certames municipais, tendo atendido centenas de órgãos públicos e, destes, 90% em processos de concurso e seleções públicas na esfera municipal, exatamente como o presente objeto licitado.

Contudo, o presente certame traz como requisito principal a exigência de instituição de **ensino superior pública ou privada**, o que compromete a disputa, inibindo a participação de entidades que possuem em sua especialidade e ramo de atuação justamente a realização de concursos públicos.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o segmento da licitação a apenas um grupo seletivo do mesmo**. Assim, o instrumento convocatório traz em seu objeto principal exigência que constitui flagrante arbitrariedade e não razoável.

A exigência da contratação de instituição de ensino superior pública ou privada para realização de Concurso fere os princípios constitucionais, uma vez que o edital não propicia concorrência aberta a vários licitantes, os quais possuem qualificação para o objeto pretendido.

É tarefa precípua do Administrador, ao elaborar um processo licitatório, observar os princípios elementares elencados na Constituição Federal, em seu Artigo 37, *caput*, bem como seu inciso XXI, ou seja:

A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo disputa entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza concorrencial do certame.

Outrossim, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (2010):

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]*

Do mesmo modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012) dispõe sobre o princípio da igualdade:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no **artigo 37, XXI, da Constituição Federal, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

Ainda, o próprio TCU determina que a Administração Pública:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.** Acórdão 819/2005 Plenário.

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara.

(Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU, 2010).

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Fato é que, da análise do referido edital foi possível detectar vício o qual deve ser imediatamente sanado, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado à contratação para realização de concurso público apenas instituição de ensino superior ou empresa vinculada que ofereça ensino superior, de modo que não há concorrência aberta às empresas especializadas na organização e operacionalização de concurso público, as quais estão sendo, no mínimo, discriminadas, revelando incoerência e flagrante arbitrariedade, prejudicando a presente licitação, resultando o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações.

É importante destacar que o que demonstra o aparato técnico necessário para a realização de um Concurso Público não é ser constituída na forma de instituição de ensino superior ou empresa vinculada que ofereça ensino superior, mas sim a **experiência, o conhecimento, a tecnologia, seu corpo técnico constituído de bancas especializadas nas áreas relacionadas aos cargos da seleção, bem como os bons resultados de quem já trabalha há anos nesse ramo de atividade. Tudo isso deve sim ser atestado e demonstrado pelos participantes do certame.**

Em se tratando de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Com efeito, reitera-se que a Empresa Objetiva Concursos Ltda. possui as qualidades necessárias exigidas para preencher os requisitos estabelecidos pelo Edital, pois possui mais de 30 anos de trabalho reconhecido na realização de Concursos Públicos para órgãos públicos em geral, incluindo Concursos Públicos para ingresso de servidores, processos seletivos e vestibulares, contando com mais de 1.000.000 de candidatos atendidos, trabalhando não apenas no Estado do Rio Grande do Sul, mas também nos Estados de Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, dentre outros.

É a experiência da Empresa licitante na realização de Concursos Públicos que proporciona a plena segurança aos Administradores, pois realiza um trabalho de absoluta legalidade e procedimentos corretos, garantindo transparência e lisura em todos os serviços prestados.

Ademais, cumpre-nos enfatizar que em razão da alta complexidade exigida nos Concursos, a Empresa conta com profissionais técnicos habilitados de notório conhecimento e ilibada reputação para elaboração e aplicação de questões inéditas em provas objetivas, provas dissertativas, peças processuais, redações, provas de avaliação de desempenho didático, avaliação psicológica, provas práticas, dentre outras, todos com registro em seus órgãos respectivos e termo de compromisso formalizado.

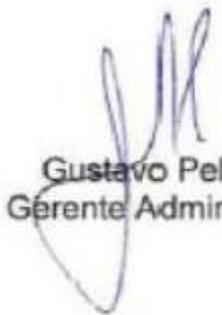
Todavia, a Empresa ora Impugnante está sendo impossibilitada de fazer parte desse processo licitatório, certamente por um equívoco por parte da Administração no momento da elaboração do respectivo edital. Cabe, portanto, ao Município rever esse procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital de Licitação – Tomada de Preços N.º 012/2022, a fim de que seja incluído no edital convocatório a participação de outras entidades ou empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 14 de novembro de 2022.



Gustavo Pellizzari  
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14  
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
Rua Casemiro de Abreu, 347  
B. Rio Branco CEP: 91420-001  
PORTO ALEGRE-RS